



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3021, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

09 de julho de 2025





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.021, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.021, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos*, é submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo.

A proposição, por meio de seu art. 1º, promove o acréscimo de um § 4º ao art. 2º da referida Lei nº 11.664, de 2008, de modo a garantir o rastreamento mamográfico do câncer de mama a partir dos 30 anos de idade às mulheres com registro dessa enfermidade em parentes consanguíneos até o segundo grau. O art. 2º prevê o início da vigência da lei eventualmente originada pelo projeto para a data de sua publicação.



Na justificação da proposição, o autor informa sobre as estatísticas nacionais e mundiais relativas à neoplasia mamária, reforçando que o diagnóstico precoce é fundamental para elevar as chances de sucesso no tratamento da doença. A instituição do rastreamento mamográfico a partir dos 30 anos de idade para mulheres com histórico familiar de câncer de mama teria o condão de viabilizar a detecção de tumores em seus estágios iniciais, de modo a aumentar a probabilidade de cura e a qualidade de vida dessas vítimas do câncer.

O PL nº 3.021, de 2024, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação da proposta pela CAS está em consonância com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar a respeito de matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde. O caráter terminativo da decisão, por sua vez, apoia-se no inciso I do art. 91 do mesmo Regimento, que atribui aos colegiados, dispensada a competência do Plenário, a prerrogativa de discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de Senador. Nessa circunstância, cabe à CAS apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O projeto de lei em comento versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição) e, portanto, também do Congresso Nacional, que tem a atribuição de dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput* do art. 48 da Carta Magna).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e, também, porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º desse artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa que respeita os requisitos formais previstos na Constituição Federal de 1988.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, tendo em vista que busca efetivar o princípio constitucional do direito à saúde, insculpido no art. 196 da Carta Magna. Da mesma forma, não há reparos a fazer no tocante à juridicidade da iniciativa e à técnica legislativa empregada por seu autor.



Passemos, então, ao exame do mérito da proposição.

A questão sobre a qual versa o PL nº 3.021, de 2024, é de grande relevância em termos de saúde pública, especialmente para a população feminina, o que ressalta o cuidado e a preocupação de seu autor com as políticas públicas voltadas para as mulheres. Com efeito, a neoplasia maligna mamária é o câncer de maior incidência nas pessoas do sexo feminino, excetuado o câncer de pele. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), são estimados mais de 73 mil casos novos por ano no triênio 2023-2025 no Brasil. Isso reflete uma incidência de quase 42 casos a cada 100 mil mulheres por ano.

No que se refere à mortalidade por câncer em mulheres no Brasil, o carcinoma mamário detém a primeira colocação, com quase 18 mil óbitos, o que equivale a 16,5 mortes por 100 mil mulheres. No cenário mundial, essa taxa posiciona o País na segunda faixa mais baixa de mortalidade por câncer de mama, ao lado de países desenvolvidos, como Estados Unidos da América (EUA), Canadá e Austrália, e até melhor do que alguns deles, como a França e o Reino Unido. Não obstante, dada sua elevada incidência, pode-se inferir a importante carga que a doença acarreta para os nossos sistemas de saúde.

Em relação ao exame radiológico de que trata a proposição, a mamografia, não há necessidade de exaltar seu papel crucial na detecção do carcinoma mamário em seus estágios iniciais, período em que o tratamento tem probabilidade muito maior de êxito, se comparado à terapêutica instituída nas fases mais avançadas da doença. A grande mobilização em torno do *Outubro Rosa* tem contribuído para conscientizar a população a respeito da importância do rastreamento mamográfico.

Ocorre que a estratégia de rastreamento voltada para a população feminina em geral, ou seja, realização de mamografia a partir dos 40 anos de idade, não é adequada para atender as necessidades de um subgrupo específico, o das mulheres com alto risco para o desenvolvimento da neoplasia mamária. Estudo norte-americano comparou os resultados das mamografias em mulheres com idades entre 30 e 39 anos que apresentavam fatores de risco elevado com aqueles de mulheres entre 40 e 49 anos sem os mencionados fatores de risco. As mais jovens apresentaram taxa de detecção de câncer maior do que as mulheres de idade mais avançada.

De fato, a redução da idade de início do rastreamento em mulheres com predisposição genética ou histórico familiar é justificável, visto que muitos



dos cânceres de mama ocorrem em idades mais jovens, o que evidencia a necessidade de um acompanhamento mais precoce. Além do impacto positivo sobre a saúde das mulheres, a implementação desse rastreamento precoce pode resultar em economia de recursos públicos despendidos em saúde. O diagnóstico tempestivo reduz a necessidade de tratamentos mais agressivos, como quimioterapia e radioterapia, além de evitar internações hospitalares prolongadas e intervenções cirúrgicas complexas. O tratamento de um câncer diagnosticado em estágios avançados é consideravelmente mais oneroso para o sistema de saúde, além de ter pior prognóstico para as pacientes.

Com efeito, o PL nº 3.021, de 2024, visa a atender às recomendações de diversas entidades médicas e científicas nacionais e internacionais, como a *American Cancer Society*, a Sociedade Brasileira de Mastologia, o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, que sugerem a realização de mamografias mais precoces para mulheres que apresentam alto risco de desenvolvimento do câncer de mama.

Por conseguinte, sugerimos algumas alterações no Projeto de Lei, que foram consolidadas na forma de um substitutivo, no sentido de aprimorar as medidas propostas de modo a: contemplar no projeto mulheres pertencentes a grupos de alto risco e aquelas com histórico familiar de câncer de ovário; e assegurar a realização de exames mamográficos sem limitação de quantidade e periodicidade para todas as mulheres de alto risco a partir de 30 anos, no SUS e na saúde suplementar.

O próprio Ministério da Saúde definiu os grupos de alto risco e determinou a avaliação do grau de risco já na primeira consulta clínica. Nesse sentido, a proposição, nos termos do texto apresentado, não obriga, mas garante, desde que atendidos os requisitos previamente estipulados pelo gestor do sistema, o rastreamento precoce do câncer de mama.

Ademais, é importante destacar que fatores como a idade ao diagnóstico e a densidade mamária impactam diretamente o risco de câncer, o qual pode ser estimado por ferramentas de cálculo de risco baseado em modelos matemáticos. Tais metodologias já se encontram consolidadas e amplamente adotadas, como, por exemplo, no caso das mulheres com forte história familiar de câncer de mama, porém sem mutação conhecida. De fato, definiu-se como de alto risco aquelas com estimativa maior ou igual a 20% de risco ao longo da vida calculado por tais modelos. Assim, consideramos que a presente iniciativa alinha a política de saúde pública com a realidade epidemiológica de um grupo



vulnerável, promovendo igualdade de acesso ao diagnóstico e ao tratamento precoce do câncer de mama.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.021, de 2024, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.021, de 2024

Altera as Leis nºs 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde* e 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos planos de saúde), para garantir a realização de exames mamográficos sem limitação de quantidade e periodicidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º No que se refere ao rastreamento do câncer de mama, o exame de mamografia, previsto no inciso II do caput deste artigo, será assegurado, sem limitação de quantidade e periodicidade, a todas as mulheres a partir dos 30 anos consideradas de alto risco, portadoras de mutação genética ou com forte história familiar de câncer de mama ou ovário, ou, ainda, com risco maior ou igual a vinte por cento ao longo da vida, nos termos do regulamento.”
(NR)



Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 12.**

.....
§ 6º As coberturas a que se referem as alíneas ‘b’ do inciso I e ‘d’ do inciso II deste artigo devem incluir a realização de exames mamográficos por mulheres a partir de 30 anos de idade, conforme solicitação médica, sem limitação de quantidade e periodicidade, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****25ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS		4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO

IZALCI LUCAS

WEVERTON

MARCOS DO VAL



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3021/24 e PL 499/25, nos termos dos relatórios apresentados

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. ALAN RICK	X		
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR	X		
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM	X			1. FABIANO CONTARATO			
HUMBERTO COSTA		X		2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. MECIAS DE JESUS			
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 12 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Dra. Eudócia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 09/07/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3021/2024)

NA 25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA DAMARES ALVES, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA DANIELLA RIBEIRO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2024.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

09 de julho de 2025

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5051446162>